



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **17/4/2012**

52 TC-002770/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Ademir Infante Gutierrez.

Acompanha(m): TC-002770/126/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,59%
Aplicação na Valorização do Magistério:	73,45%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	22,41%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,96%
Superávit orçamentário:	3,10%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Teodoro Sampaio**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.15/101 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não há compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e na LOA; autorização na LOA para abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa total fixada.

Avaliação dos Programas Governamentais

- parte dos programas e parte das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metas idealizados.

Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- falhas de planejamento quanto à previsão da receita.

Resultado da Execução Orçamentária da Despesa

- suplementação de dotações sem autorização legislativa; falhas no planejamento e na priorização da programação das ações; diferença entre o valor total dos créditos adicionais abertos constantes do Quadro Demonstrativo e respectivos Decretos e o valor contabilizado no Balanço Orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida Ativa

- fragilidade nos procedimentos relacionados à arrecadação da Dívida Ativa.

Meta de Resultado Primário

- a meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA é superior à estabelecida na LDO.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da cronologia das exigibilidades.

Ensino

- falhas na contabilização da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB e codificação incorreta na contabilização das despesas do ensino, causando divergências na apuração do percentual aplicado pelo sistema AUDESP.

Saúde

- codificação incorreta na contabilização das despesas da Saúde, causando divergências na apuração do percentual aplicado pelo sistema AUDESP.

Precatórios

- falhas na forma de contabilização do valor do depósito feito ao Tribunal de Justiça; pagamentos de precatórios através de depósitos judiciais destinados/empenhados diretamente aos respectivos credores, não atendendo às novas regras impostas pela Emenda Constitucional nº 62; o montante de precatórios no Balanço Patrimonial não confere com o valor informado ao Sistema AUDESP.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- contratação de grande quantidade de serviços médicos prestados nas dependências do Departamento de Saúde, por licitação.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- manutenção de conta movimento em instituições não oficiais; alienação de imóveis públicos sem licitação.

Formalização de Licitação e Contratos

- dados encaminhados pela origem ao Sistema AUDESP incompletos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Licitações - Falhas de instrução

- TPs. n°s 05 e 13/2010: falta de clareza do edital; orçamentos e planilhas de custos não indicam a fonte de pesquisa de preços; proposta vencedora acima do valor orçado; Convite n° 18/2010 - falta de: clareza do edital; definição de projetos e de cronograma-físico financeiro; comprovação adequada do valor a ser pago pelos serviços realizados.

Dispensas/Inexigibilidades

- contratação de shows artísticos por inexigibilidade de licitação, através de empresas de representação, sem a comprovação de ser empresário exclusivo e sem o atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n° 8.666/93.

Contratos examinados "in loco"

- dados encaminhados pela origem ao Sistema AUDESP incompletos.

Execução Contratual

- Contrato de serviços de transporte de alunos: reajuste de preços sem pesquisas e documentos que comprovem a adequação ao preço de mercado; Contrato para construção de uma creche no Distrito de Planalto do Sul: falta de acompanhamento da execução contratual por parte da Administração; inadimplência da contratada e rescisão unilateral do contrato sem a aplicação de sanções e penalidades previstas caracterizando inobservância dos preceitos contidos na Lei de Licitações.

Repasse ao Centro Social Nossa Senhora da Aparecida de Teodoro Sampaio

- entidade pode ter funcionado apenas como intermediária na contratação de pessoal sem concurso público.

Quadro de Pessoal

- permanência de cargos que não possuem as atribuições de direção, chefia e assessoramento; falta de cumprimento da legislação municipal referente ao "Programa de Capacitação e Qualificação Profissional de Desempregados e Frentes Emergenciais de Trabalho", tendo em vista que a Administração Municipal se vale deste programa para suprir necessidade de pessoal; contratos com a presença de vínculo empregatício caracterizando o não atendimento do disposto no artigo 37, II da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções (entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP) e recomendações exaradas por esta Corte.

Notificado, o Prefeito encaminhou fartas alegações de defesa acostadas às fls.67/310, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui pela boa ordem dos demonstrativos e peças contábeis, atestando a consonância dos atos praticados com as normas legais vigentes.

Menciona que os números obtidos pela municipalidade apontam uma posição satisfatória, já que mostram uma posição de equilíbrio.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, afasta a impropriedade referente aos precatórios diante das justificativas da origem de que os pagamentos foram efetuados e os acordos homologados judicialmente.

Enfatiza que cabe recomendação aos óbices anotados nos itens "Ordem Cronológica", "Ensino", "Saúde", "Tesouraria e Bens Patrimoniais", "Licitações", "Contratos", "Repasses" e "Quadro de Pessoal".

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2770/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002378/026/07 - Favorável, com recomendação;
- 2008** - TC-001907/026/08 - Favorável, com recomendação; e
- 2009** - TC-000372/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002770/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Teodoro Sampaio, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,59% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 73,45% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 22,41% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos, embora tenham ultrapassado o limite prudencial, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 38,96% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Teodoro Sampaio cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro com relação aos recursos decorrentes de multas de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes de CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 3,10% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

O setor de Almoxarifado, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Com referência aos precatórios, embora a fiscalização tenha apontado que vários pagamentos foram efetuados diretamente aos credores e não mediante depósito, não cumprindo, portanto, as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 62, consoante verificado pela assessoria técnica de ATJ (fls.317/320), o Município não consta do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010.

Ademais, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Teodoro Sampaio, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) incremente os sistemas de controle dos setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais; b) observe atentamente a cronologia das exigibilidades, as disposições da Lei nº 8.666/93, em relação às licitações e contratos, e o estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quanto à admissão de pessoal; c) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Dívida Ativa" e "Quadro de Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.